

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 355/70

Aprovado em 14/12/1970

Favorável à convalidação da situação escolar de aluno, desde que cumpridas as exigências do parecer.

PROCESSO CEE- N° 1.074/70.

INTERESSADO - MARIALBA SALVADOR LOPES.

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO.

RELATOR - Conselheiro Monsenhor JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO.

1) Marialba Salvador Lopes, devidamente aprovada nos exames de admissão, matriculou-se no Curso Ginásial do Colégio "Carlos Maximiliano Pereira dos Santos", no ano letivo de 1968.

No final do referido ano, ficou para 2ª época em Ciências e História, tendo sido aprovada em 1ª época nas demais disciplinas.

A secretaria do colégio informou-lhe que tinha sido aprovada em ambas as disciplinas e que poderia matricular-se na 2ª série.

Cursou, assim, a requerente a 2ª série, em 1969. Ao procurar saber, em janeiro do corrente ano, o resultado de seus exames finais, foi informada de que, no mês de dezembro de 1969 por determinação superior sua matrícula fora cancelada em virtude de constar no seu prontuário que nos exames de 2ª época da primeira série, havia logrado aprovação apenas em Ciências, tendo ficado reprovada em História.

2) Já com promoção assegurada para a 3ª série e não sendo responsável pelo fato que deu origem ao cancelamento de sua matrícula, a interessada, devidamente assistida pelo seu progenitor, dirige-se a este CEE. no sentido de que seja regularizada sua vida escolar mediante prestação de exame de convalidação da cadeira de História, referente ao primeiro ano, para que possa prosseguir regularmente seus estudos.

A petição da aluna é datada de 21 de janeiro de 1970.

3) O processo passou por longa e tumultuosa tramitação e, finalmente, no dia 30 de outubro de 1970 recebeu corajosa informação do Senhor Diretor do DESN.

Essa informação merece ser transcrita na íntegra, por que nos mostra a lamentável situação em que se encontrava a escola e porque nos esclarece a respeito de todas as circunstâncias do caso:

"Informação:

1 - Infere-se, da leitura meticulosa das diversas peças componentes dos processos em perspectiva, que a aluna MARIALVA SALVADOR LOPES está com sua vida escolar ameaçada por incúria da escola em que se encontra matriculada.

2 - Juntamente com mais cinco colegas foi alcançada pela fiscalização da Sra. Inspetora do estabelecimento que, a 12/12/69, após levantamento procedido, constatou que suas matrículas estavam irregulares.

3 - Não há menor resquício de dúvida de que a culpa pela anomalia ver tente se deve exclusivamente ao estabelecimento, que sem funcionários em número suficiente e capacitados para o exercício da função são os responsáveis diretos pela escrituração geral da escola.

4 - Acrescenta-se, ainda, o fato de o estabelecimento não contar com diretor efetivo no exercício do cargo, por cujas funções passam nada menos de três diretores improvisados, durante o curto interlúdio de seis mês.

5 - Confirmada a situação irregular, o fato foi comunicado pela sra. inspetora, em 12/12/69, a então Chefia do Ensino Secundário e Normal que, abruptamente, sem qualquer justificativa plausível ordenou o cancelamento das matrículas apontadas como ilegítimas.

6 - A decisão foi comunicada à escola em 15-1-70.

7 - Inconformada com a medida adotada, a interessada recorreu ao Egrégio Conselho Estadual de Educação, solicitando fosse submetida a exame de História da primeira série ginasial a fim de poder regularizar sua vida escolar e galgar a serie imediata som maiores dificuldades.

8 - Entretanto, o seu pedido não teve a mesma sorte que o de suas colegas que se encontravam em situação assemelhada.

9 - Tramitando pelas diversas dependências desta Secretaria, inadvertidamente, já que a petição fora endereçada ao Conselho Estadual de Educação, somente agora e que o processo se encontra em fase conclusiva, não comportando a menor procrastinação na sua conclusão definitiva.

10 - Entrementes, curial será de se salientar que a aluna matriculou-se na terceira série em 1970, mediante "liminar" concedida em mandado de segurança, contra ato do Sr. Secretário da Educação.

11 - Posteriormente, a "liminar" foi casada por não ser o exmo. titular da pasta da Educação a autoridade coatora.

12- Cientificado da cassação da "medida limiar" o sr. diretor do estabelecimento ordenou seu afastamento das atividades escolares imputando-lhe os seus estudos e causando-lhe prejuízos irreparáveis.

13 - Avizinhando-se o término do fluente ano letivo, mister se torna definir a sua situação a fim de que possa alcançar a sua almejada e esperançosa promoção mercê dos excelentes resultados que vem obtendo este ano, conforme declarações fornecidas pelo estabelecimento.

14 - Tendo o colendo CEE se manifestado favoravelmente aos casos de suas colegas matriculadas no CE "Carlos Maximiliano Pereira dos Santos", conforme consta do provento e respeitável Parecer nº 97/70 da CEEPEM, aprovado por unanimidade e a este anexado, smj o Sr. Coordenador do Ensino Básico e Normal poderá determinar a medida que a seu talante e alto descortino aconselhar, submetendo-a "a posteriori" à homologação daquele Colegiado.

São Paulo, 30 de outubro de 1970.

(a) Ary Xavier Oliveira Diretor do DESN"

4) Na informação do senhor Assistente Técnico lemos ainda o seguinte:

- "Sob mandado liminar de segurança a aluna freqüentou a 3ª Série até 30 de setembro último, regularmente (Pis. 18) quando a segurança foi denegada, voltando a matrícula a ser cancelada."

5) No documento referente as médias da aluna nos três primeiros bimestres do corrente ano (março/abril, maio/junho e agosto/setembro), merece registro a seguinte observação feita pelo Sr. Diretor do Colégio Estadual "Carlos Maximiliano Pereira dos Santos":

"Deixa de ser computada a nota de Educação Moral, Social e Cívica em virtude de não haver na época professor para ministrar aulas na referida cadeira".

A observação se refere à nota do 1º bimestre.

6) O Sr. Coordenador houve por bem ouvir, previamente, este CEE e assim, o processo foi protocolado neste CEE no dia 9 de novembro de 1970.

7) Diante do que foi exposto, opinamos:

A) que este CEE no sentido de convalidar a situação escolar de Marialba Salvador Lopes poderá permitir, em caráter excepcional, as seguintes medidas:

a) realização do exame da disciplina História referente à 1ª série;

b) sendo a aluna aprovada, realização, até o fim do mês de fevereiro, dos demais atos referentes à promoção para a 4ª série;

c) caso seja aprovada, a aluna se matriculará em 1971, na 4ª série, caso contrario deverá repetir a 3ª serie.

B) que cópia deste parecer seja enviada ao Senhor Secretário da Educação, para as punições cabíveis no caso.

Sala das Sessões das CREPM, em 3 de dezembro de 1970.

(aa) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI - Presidente
Conselheiro Mons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO - Relator
Conselheiro ANTÔNIO DE CARVALHO AGUIAR
Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA
Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI
Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO
Conselheira THEREZINHA ERAM